www.louveira.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Sexta-feira, 30 de setembro de 2022 | Edição nº 1797 | Página 1 de 8

SUMÁRIO

Poder Executivo 2

Secretaria de Gestão Ambiental 2
Comunicados 2

Poder Legislativo 2
Sessão Ordinária 2
Ordem do Dia - Autógrafos 2
Ordem do Dia - Moções 8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira
CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE GESTÃO AMBIENTAL

Comunicados

REQUERIMENTO DE LICENÇA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA** torna público que **JOSÉ ARMANDO DI FABILE,** localizado no endereço Rua do Castelo / Rua 13 de Maio, n/n – Vista Alegre, requereu junto à **Secretaria de Gestão Ambiental de Louveira** a autorização para corte de árvores, devido a risco de queda e danos ao patrimônio.

.....

PODER LEGISLATIVO

Sessão Ordinária

Ordem do Dia - Autógrafos

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 59/2022
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022

DISPÕE SOBRE O PLANO DE LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Plano de Liquidação de Débitos Fiscais no Município de Louveira destinado a promover a regularização de débitos tributários e não tributários do Município de Louveira, cujos fatos geradores ocorreram até a data de 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º O ingresso no Plano de Liquidação de Débitos Fiscais é optativo para o sujeito passivo da obrigação tributária e não tributária, mediante a formalização do competente Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento perante a Secretaria de Finanças e Economia – Divisão de Tributação e a Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Louveira.

Art. 3º O Plano de Liquidação de Débitos Fiscais abrangerá os valores de todos os débitos municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, os ajuizados ou não, desde que consolidados até a data de 31 de dezembro de 2021, atualizados até a data da formalização do pedido de ingresso ao programa.

§ 1º O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implica em confissão irretratável de sua existência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, sejam os da esfera administrativa e os judiciais, bem como na desistência dos recursos já interpostos, sejam da esfera administrativa ou judicial.

§ 2° Para efetivação do parcelamento, os valores originais deverão ser atualizados monetariamente, acrescidos da respectiva multa de mora e dos juros moratórios devidos até a data da formalização do termo de parcelamento e confissão de dívidas.

§ 3º Ficam incluídos nesta lei complementar todos os débitos tributários mobiliários e imobiliários de competência desta municipalidade, mesmo sendo estes de natureza extraordinária, inclusive às tarifas de abastecimento de água e coleta de esgoto e demais emolumentos cobrados pela direta contraprestação exercida pelo Município de Louveira, assim como, custas, despesas processuais e honorários de advogado devidos em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa.

§ 4° Ficam incluídos nos benefícios previstos nesta lei complementar, os débitos que tenham sido objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Louveira, de origem tributária ou não tributária, excluídas as multas por infração de trânsito e débitos os lançamentos tributários e não tributários decorrentes de alienação de bens imóveis dos Programas Habitacionais do Município de Louveira.

Art. 4º O prazo para solicitação, confissão de dívida e ingresso do contribuinte ao presente Programa de Liquidação de Débitos Fiscais será até 31 de dezembro de 2022.

Art. 5º Sobre os débitos tributários e não tributários incluídos no Plano de Liquidação de Débitos Fiscais incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas e das despesas processuais e honorários de advogado devidos em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante do débito fiscal consolidado da seguinte forma:

I – em pagamento único, com desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios e multas;

II – em 02 (duas) e em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, com o desconto de 90% (noventa por cento) do valor dos juros moratórios e multas;

III – em 05 (cinco) e até 07 (sete) parcelas mensais e consecutivas com o desconto de 70% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas;

IV – em 08 (oito) e até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas com o desconto de 50% (cinqüenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas;

V – em 11 (onze) e até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas com o desconto de 30% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas.

VI – em 25 (vinte e cinco) e até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas sem o desconto do valor dos juros moratórios e multas.

§ 1º O valor da parcela não poderá ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II – R$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

§2º Excepcionalmente, nos casos de parcelamento de

débitos originários de tarifa de abastecimento de água e coleta de esgoto, será permitido que o sujeito passivo proceda ao pagamento do montante do débito fiscal devido, de forma parcelada em quantidade superior a 121 (cento e vinte e uma) parcelas mensais e consecutivas, respeitando o limite máximo de 200 (duzentas) parcelas, e ainda, desde que em consonância com os preceitos da presente lei complementar.

§ 3º As hipóteses de desconto dos incisos I a V do presente artigo, incidirão tão somente sobre os juros moratórios e multas, não sendo os descontos extensíveis aos honorários de advogado e custas e despesas judiciais, no caso de débitos inscritos e executados judicialmente.

§ 4º As parcelas que ultrapassarem o exercício financeiro incidirão atualização monetária pelos índices oficiais adotados pelo Município de Louveira.

§ 5º O contribuinte que aderir ao Programa de Liquidação dos Débitos Fiscais arcará com o pagamento dos valores decorrentes das custas e despesas judiciais e do montante dos valores dos honorários de advogado, no caso de débitos inscritos e executados judicialmente.

§ 6º A não regularização dos débitos de tarifa de água e coleta de esgoto, dentro dos prazos estabelecidos nesta lei complementar, poderá ensejar a aplicação da Lei Municipal nº 2.420 de 22 de abril de 2015 e do regramento contido na Resolução nº 50 da ARES-PCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

Art. 7º Para todas as formas de parcelamento do Plano de Liquidação dos Débitos Fiscais do Município de Louveira, juntamente com a parcela única ou a primeira parcela, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento aos cofres municipais dos valores das custas e das despesas judiciais de forma integral e, ainda, do valor referente à primeira parcela dos honorários de advogado.

§ 1º Os honorários de advogado serão parcelados juntamente com o valor total da dívida atualizada, na mesma proporção de parcelas dentro dos limites de parcelas descritas nos incisos do presente parágrafo, constando no Termo de Parcelamento o montante da dívida apurada acrescido o valor dos honorários de advogado, custas e das despesas judiciais, da seguinte forma:

I – de 02 (duas) a 10 (dez) parcelas consecutivas quando efetivado o parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais, dentro das disposições contidas no artigo 6º.

II – de 11 (onze) a 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas quando efetivado o parcelamento de 11 (onze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, dentro das disposições contidas no artigo 6º.

III – de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas consecutivas quando efetivado o parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 120 (cento e vinte) parcelas mensais, dentro das disposições contidas no artigo 6º.

§ 2º No caso específico de parcelamento de débitos originários de tarifa de abastecimento de água e coleta de esgoto, cujo qual a presente lei complementar autoriza o parcelamento em até 200 (duzentas) vezes, os honorários de advogado serão parcelados em no máximo 48 (quarenta e oito) parcelas consecutivas quando efetivado o parcelamento em quantidade de parcelas superiores.

Art. 8º Para a formalização do parcelamento e inclusão do Plano de Liquidação de Débitos Fiscais o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Pessoa Física:

a) Título de Propriedade do imóvel, nos casos de tributos imobiliários;

b) CPF do titular;

c) Carteira de Identidade: RG ou CNH ou carteira de trabalho ou carteira profissional ou passaporte ou carteira de identificação funcional ou outro documento público que permita a identificação do indiciado;

d) Comprovante de endereço e Instrumento de Procuração, se necessário.

II - Pessoa Jurídica:

a) Título de Propriedade do imóvel, nos casos de tributo imobiliário;

b) Contrato Social atualizado e registrado;

c) Cartão do CNPJ;

d) documentos pessoais do representante legal da pessoa jurídica (Carteira de Identidade e CPF);

e) Instrumento de Procuração Pública ou Particular com firma reconhecida por autenticidade com poderes específicos para firmar parcelamento fiscal no âmbito do Município de Louveira, confissão irretratável de sua existência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, sejam os da esfera administrativa e os judiciais, bem como na desistência dos recursos já interpostos, sejam da esfera administrativa ou judicial, se necessário.

§ 1º No caso específico de parcelamento de débitos originários de tarifa de abastecimento de água e coleta de esgoto, será exigido tanto para Pessoa Física como Pessoa Jurídica também a apresentação de documentos comprobatórios de sua situação como sujeito passivo responsável do débito fiscal.

§ 2º O vencimento da primeira parcela ou do pagamento à vista dar-se-á em até 10 (dez) dias úteis, contados da data da solicitação do pedido e as demais parcelas no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva.

§ 3º O pagamento da parcela fora do prazo definido no termo de confissão de dívida implicará na incidência de multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês ou fração e da atualização monetária na forma da legislação tributária municipal.

Art. 9º O contribuinte optante será excluído do Programa de Liquidação de Débitos Fiscais, sem notificação prévia, nos seguintes casos:

I – verificada a inadimplência por 03 (três) meses consecutivos relativamente às parcelas mensais;

II – inobservância, pelo sujeito passivo ou seu representante legal, de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III – da não comprovação da desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, ou judicial, além da comprovação do recolhimento de encargos porventura devidos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da homologação do respectivo acordo para parcelamento da dívida, nos termos desta lei complementar;

IV – A decretação da falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Parágrafo Único. A exclusão do Plano de Liquidação de Débitos Fiscais obriga a cobrança imediata do débito fiscal, com a recomposição dos valores originários, descontados os valores pagos.

Art. 10 O Poder Público efetuará o peticionamento para a extinção de execuções fiscais nos casos de quitação integral do débito, ou ainda, efetuará o peticionamento para a suspensão de execuções fiscais nos casos de parcelamento do débito, para aplicação dos termos dessa lei complementar , devendo a Prefeitura dar baixa na CDA após a quitação do débito.

Art. 11 Eventuais regulamentações dos procedimentos previstos nesta Lei Complementar será disciplinada por atos próprios da Secretaria de Finanças e Economia e da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de Louveira.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrario.

Louveira, 29 de setembro de 2022.
JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente
FÁBIO ANDRÉ DE SOUZA BORRIERO
1º Secretário
CLAUDENILDO GOMES DA CRUZ
2º Secretário

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Louveira em data supra.

MÁRIO EMÍLIO PIATO
Diretor Geral

.....

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 60/2022
PROJETO DE LEI Nº 59/2022

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO IMPORTE DE ***R$ 81.260,00*** *(OITENTA E UM MIL, DUZENTOS E SESSENTA REAIS), EM OBSERVÂNCIA AO DETERMINADO NA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17 DE MARÇO DE 1964, BEM COMO ALTERA A LEI Nº 2.693 DE 15 DE JULHO DE 2021 (LDO), E A LEI Nº 2.745 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021 (LOA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente da Fundação Municipal de Habitação de Louveira-FUMHAB, crédito adicional suplementar no valor de **R$ 81.260,00** (oitenta e um mil, duzentos e sessenta reais), destinados à cobertura de despesas das dotações conforme Tabela I que integra esta Lei.

Art. 2° Os recursos necessários para cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, na forma prevista no inciso III, § 1° do art. 43 da Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964, dotações essas constantes da Tabela II que integra esta Lei.

Art. 3° Todas as alterações orçamentárias concedidas para o orçamento de 2022 na presente lei ficam acrescidas, na Lei de Diretrizes orçamentárias através dos anexos V e VI – Planejamento Orçamentário LDO, instituídos pela Lei nº 2.693 de4 15 de julho de 2021 e no Plano Plurianual, através do anexo III – Planejamento Orçamentário PPA, instituído pela Lei nº 2.744 de 15 de dezembro de 2021.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 29 de setembro de 2022.
JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente
FÁBIO ANDRÉ DE SOUZA BORRIERO
1º Secretário
CLAUDENILDO GOMES DA CRUZ
2º Secretário

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Louveira em data supra.

MÁRIO EMÍLIO PIATO
Diretor Geral

.....

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 61/2022
PROJETO DE LEI Nº 65/2022

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO IMPORTE DE ***R$ 185.400,00*** *(CENTO E OITENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS REAIS), EM OBSERVÂNCIA AO DETERMINADO NA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17 DE MARÇO DE 1964, BEM COMO ALTERA A LEI Nº 2.693 DE 15 DE JULHO DE 2021 (LDO), E A LEI Nº 2.745 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021 (LOA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente da Fundação Municipal de Habitação de

Louveira-FUMHAB, crédito adicional suplementar no valor de R$ 185.400,00 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos reais), destinados à cobertura de despesas das dotações conforme Tabela I que integra esta Lei.

Art. 2° Os recursos necessários para cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, na forma prevista no inciso III, § 1° do art. 43 da Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964, dotações essas constantes da Tabela II que integra esta Lei.

Art. 3° Todas as alterações orçamentárias concedidas para o orçamento de 2022 na presente lei ficam acrescidas, na Lei de Diretrizes orçamentárias através dos anexos V e VI – Planejamento Orçamentário LDO, instituídos pela Lei nº 2.693 de4 15 de julho de 2021 e no Plano Plurianual, através do anexo III – Planejamento Orçamentário PPA, instituído pela Lei nº 2.744 de 15 de dezembro de 2021.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 29 de setembro de 2022.

JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente

FÁBIO ANDRÉ DE SOUZA BORRIERO
1º Secretário

CLAUDENILDO GOMES DA CRUZ
2º Secretário

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Louveira em data supra.

MÁRIO EMÍLIO PIATO
Diretor Geral

.....

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 62/2022

PROJETO DE LEI Nº 54/2022

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE NAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste nas funções gratificadas e funções de confiança dos servidores públicos municipais, com valores descritos no anexo I.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação dessa lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Louveira, 29 de setembro de 2022.

JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente

FÁBIO ANDRÉ DE SOUZA BORRIERO
1º Secretário

CLAUDENILDO GOMES DA CRUZ
2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara em data supra.

MÁRIO EMÍLIO PIATO
Diretor Geral

ANEXO I

DESCRITIVO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS		
Símbolo	Valor (R$)	Quantitativo
F.G. 01	2.921,00	30
F.G. 02	1.948,00	30
F.G. 03	1.271,00	30
F.G. 04	882,00	30
F.G. 05	609,00	30
F.G. 06	318,00	30

FUNÇÕES DE CONFIANÇA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
	Valor (R$)	Quantitativo
COORDENADOR PEDAGOGICO	2.683,00	42
ORIENTADOR PEDAGOGICO	2.683,00	3

FUNÇÕES DE CONFIANÇA - SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL		
	Valor (R$)	Quantitativo
COORDENADOR DE DEPARTAMENTO	2.683,00	7

FUNÇÕES DE CONFIANÇA - SECRETARIA DE SEGURANÇA		
Símbolo	Valor (R$)	Quantitativo
COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL	2.921,00	1
SUBCOMANDANTE DA GM	1.948,00	1
INSPETOR CHEFE DA GM	1.271,00	1
INSPETOR DE EQUIPE DA GM	882,00	9

Ordem do Dia - Moções

MOÇÃO Nº 13/2022

ASSUNTO: CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO ESCRITOR LOUVEIRENSE MARCOS ARIEL, PELO LANÇAMENTO DO LIVRO "O PODER DA LIBERDADE".

CONSIDERANDO senhoras e senhores, que diante dos desafios impostos pela tecnologia digital, onde as pessoas, inclusive as mais jovens, são empurradas para as telas de celulares, jogos e as mídias sociais, observam-se ainda, a paixão e dedicação do Advogado e agora escritor, Marcos Ariel, de 24 anos, que através da publicação do seu primeiro livro, nos brinda com um tema tão fascinante, como a liberdade. "O Poder da Liberdade", que é o titulo desta obra, abre nossa mente e quer dizer muita coisa. A liberdade é sim um fascínio que todos sonham, seja qual for o objetivo. Então, sim, a Liberdade tem muito poder.

CONSIDERANDO que com este ato o Jovem Escritor, mergulha ao centro de sua imaginação e resgata com a sensibilidade de um estudioso, a oportunidade de chamar nossa atenção para a prática da leitura e a busca pelo conhecimento, que é indispensável para a construção e o crescimento de uma sociedade e acima de tudo de uma nação.

Marcos Ariel é um inventor de novos voos. Nasceu em Arapiraca-Alagoas e assim como tantos outros nordestinos, veio para São Paulo com sua família, chegando a Louveira aos dois anos de idade. Estudou na Escol aResende no Bairro Santo Antonio, nesse período foi o vencedor da Primeira Olimpíada estudantil de Louveira em 2006, mais tarde se formou em advogado pela UNIP. A paixão pela leitura o inspirou a escrever esse belíssimo livro, cujo conteúdo, pode até virar um grande filme no futuro. Marcos nos lembra Santos Domont, um dos homens mais criativos do mundo, um brasileiro que revolucionou a história com seus ideais, com sua visão de futuro, que deu asas à sua imaginação, quando inventou o primeiro avião, há mais de um século.

CONSIDERANDO ainda que o Dr. Marcos Ariel é um cidadão exemplar, no trabalho, na escola, na convivência com outras pessoas, seu comportamento é aprovado por todos que o conhecem. Marcos Ariel é acima de tudo, um filho do qual seus pais e irmãos sentem orgulho por tudo que ele representa. Um companheiro fiel, responsável. Alguém que acredita em Deus. Tem a doutrina da fé como instrumento na condução da sua vida e tomadas de decisões. Estou certo de que é muito bom ter em nosso meio um jovem que nos ensina a praticar o bem.

APRESENTO, à Mesa, ouvido o Soberano Plenário e, dispensadas todas as formalidades regimentais, neste dia 13 de Setembro a presente **Moção de Congratulações e Aplausos** ao Louveirense Marcos Ariel, juntamente com sua família pela brilhante conquista do seu primeiro livro "O Poder da Liberdade", lançado em 09 de setembro em nossa Cidade.

Louveira, 27 de setembro de 2022

Plenário Vereador José Chiqueto
Laércio Neris de Almeida
Vereador